

A. I. Nº - 232893.0218/02-7
AUTUADO - NUTRICIONAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
AUTUANTES - RUI ALVES AMORIM e MARIA ROSALVA TELES
ORIGEM - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 05.07.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0208-02/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 4, lavrado em 05/02/2002, refere-se a exigência de R\$7.072,98 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição da fronteira, referente às aquisições interestaduais de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Notas Fiscais de números 47278, 47301 e 47271.

O autuado alega em sua defesa que não é cabível o enquadramento legal efetuado pelo autuante, cita o princípio da tipicidade ou reserva absoluta de lei. Disse que as mercadorias foram apreendidas antes de chegar ao estabelecimento da Nutricional e no momento da apreensão o autuado figurava apenas como adquirente das mercadorias, jamais podendo ser enquadrada como vendedora. Citou o art. 353, inciso I, do RICMS-BA, alegando que a Nutricional não efetuou saída de mercadoria, desnaturando-se todos os critérios da hipótese de incidência do imposto. Cita ensinamento de James Martins, art. 42, inciso II, da Lei 7.014/96, argumentando que a Nutricional não é sujeito passivo da obrigação tributária principal do pagamento do ICMS. Por fim, pede que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode, que opinou pela procedência do Auto de Infração, dizendo que o autuado incorreu em ilícito tributário cuja consequência é a exigência da antecipação do recolhimento do imposto, ressaltando que o deficiente não contestou o fato de estar a inscrição estadual cancelada. Disse ainda, que o enquadramento equivocado não anula o cometimento da infração.

Em 26/02/2001, o deficiente requereu à repartição fiscal para substituir a Transportadora Ramthun como fiel depositária das mercadorias apreendidas pela Nutricional.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a mercadoria foi apreendida, sendo lavrado o consequente Auto de Infração, porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada.

Observo que as mercadorias têm como remetente a empresa SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA., situada no Estado de São Paulo, estavam acobertadas pelas Notas Fiscais de números 47271, 47278 e 47301, fls. 10 a 12 do PAF, e se destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se cancelada na data de lavratura do Auto de Infração, conforme Edital 522.001/2002, datado de 08/01/2002 fl. 09.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Assim, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

De acordo com as razões de defesa, foi alegado pelo autuado que não é cabível o enquadramento legal efetuado pelo autuante, que as mercadorias foram apreendidas antes de chegar ao estabelecimento da Nutricional e no momento da apreensão o autuado figurava apenas como adquirente, não efetuou saída de mercadoria, desnaturando-se todos os critérios da hipótese de incidência do imposto e que não é sujeito passivo da obrigação tributária principal do pagamento do ICMS.

Em relação ao questionamento do deficiente quanto ao enquadramento legal efetuado pelos autuantes, observo que, de acordo com o art. 19 do RPAF/99, não implicou nulidade do Auto de Infração, provável erro de indicação de dispositivo regulamentar, tendo em vista que ficou evidente o enquadramento, pela descrição dos fatos.

Quanto ao cancelamento da inscrição do autuado, o art. 172 do RICMS/97 prevê que a exclusão do contribuinte do cadastro produzirá efeitos após a publicação de edital no Diário Oficial do Estado. Assim, o requisito legalmente exigido para produzir efeitos quanto ao cancelamento da inscrição do autuado foi atendido, haja vista que o mencionado cancelamento ocorreu através do Edital 522.001/2002, datado de 08/01/2002. Por isso, ficou apurado que o cancelamento da inscrição estadual do autuado foi efetuado de acordo com o procedimento regulamentar.

O art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, estabelece que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Vale ressaltar ainda, que o art. 426 do RICMS/97, também estabelece que nas operações a serem realizadas no território deste Estado, com mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, destinadas a contribuinte não inscrito, ou sem destinatário certo, o imposto sobre o valor acrescido será recolhido antecipadamente na primeira repartição fazendária por onde transitarem as mercadorias.

Assim, entendo que está caracterizada a infração apontada, sendo devido o imposto exigido, conforme demonstrativo de débito elaborado pelos autuantes, com multa aplicada de 60%, de acordo com o art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.0218/02-7, lavrado contra **NUTRICIONAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.072,98**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR